



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16832.000610/2009-05</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2102-004.361 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	14 de maio de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ASSOCIAGAO ORQUESTRA PROMUSICA DO RIO DE JANEIRO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Data do fato gerador: 03/07/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESISTÊNCIA FORMAL PARA ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO (PERT). LEI Nº 13.496/2017. RENÚNCIA AO DIREITO DISCUTIDO. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE RETOMADA DO JULGAMENTO.

A adesão a programa de parcelamento especial, como o PERT, exige a desistência das impugnações e recursos administrativos, configurando renúncia ao direito discutido e confissão irretratável do débito, nos termos da legislação de regência.

A desistência regularmente formalizada constitui ato unilateral, perfeito e eficaz, que produz efeitos imediatos na esfera administrativa, não se condicionando ao deferimento final do parcelamento.

Formalizada a desistência do recurso voluntário, opera-se a extinção da instância administrativa, com a consequente perda do objeto do recurso, que não pode mais ser conhecido ou julgado.

A eventual não efetivação ou indeferimento da adesão ao programa de parcelamento não tem o condão de restabelecer o recurso anteriormente desistido, nem de reabrir a discussão administrativa do crédito tributário.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

**Cleberon Alex Friess - Presidente**

(documento assinado digitalmente)

**José Márcio Bittes - Relator**

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca (substituto[a] integral), Yendis Rodrigues Costa, Cleberon Alex Friess (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 12-27.394 - 12a Turma da DRJ/RJ1 de 27 de novembro de 2009 que, por unanimidade, considerou improcedente a impugnação apresentada.

Procedimento fiscal encerrado em 30/07/2009 culminou na lavratura dos seguintes Autos de Infração:

Documento	Periodo		Número	Data
AI	07/2009	07/2009	372357261	30/07/2009
AI	01/2004	12/2004	372357237	30/07/2009
AI	01/2004	12/2004	372357245	30/07/2009
AI	01/2004	12/2004	372357253	30/07/2009
AI	07/2009	07/2009	372357270	30/07/2009
AI	07/2009	07/2009	372357288	30/07/2009
AI	07/2009	07/2009	372357296	30/07/2009
AI	07/2009	07/2009	372357300	30/07/2009
AI	07/2009	07/2009	372357318	30/07/2009

Por bem descrever e sintetizar os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância (processo digital, fls.159 a 160):

Relatório

Trata-se de auto de infração (DEBCAD nº 37.235.728-8) lavrado contra a empresa em epígrafe, por ter deixado de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, em desconformidade com o disposto no artigo 32, inciso III e parágrafo 11, da Lei nº 8.212/91 (com redação dada pela MP 449/08), c/c artigo 225, inciso III, do Decreto nº 3.048/99.

2. Conforme Relatório Fiscal da Infração, de fls. 40/41, embora formalmente intimada através dos Termos de Intimação Fiscal - TIF nº 1, 2, 3 e 4, de fls.

08/14, emitidos, respectivamente, em 17/12/2008, 12/02/2009, 06/04/2009 e 20/05/2009, a empresa, nas datas estabelecidas (5 dias úteis), não prestou as seguintes informações e/ou esclarecimentos à fiscalização: Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT e comprovantes de pagamento de vale transporte.

3. A penalidade pecuniária aplicada importou no montante de R\$ 13.291,66, em consonância com o estatuído pelos artigos 92 e 102, da Lei 8.212/91, c/c art.

283, II, "b", e art. 373, ambos do Decreto nº 3.048/99, cujo valor mínimo foi atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 48, de 12/02/2009.

4. Não ocorreram quaisquer das circunstâncias agravantes ou atenuantes, previstas, respectivamente, nos artigos 290 e 291, do Decreto nº 3.048/99.

5. Inconformado com a exigência do crédito, o sujeito passivo apresentou, em 28/08/2009, peça impugnatória, de fls. 45/58, através da qual contesta o lançamento, alegando, em síntese, as seguintes questões:

5.1. Que a DIRF foi apresentada à fiscalização, conforme comprova o documento juntado às fls. 92/148;

5.2. Que não há obrigatoriedade de inscrição no PAT, motivo pelo qual não deveria ser autuada por não ter apresentado o referido documento;

5.3. Que houve bis in idem, uma vez que, em razão da falta de inscrição nº PAT, já lhe está sendo exigida a contribuição previdenciária devida sobre o auxílio alimentação (AI 37.235.731-8), além da presente multa;

5.4. Que o auxílio-transporte possui natureza indenizatória, ainda que pago em dinheiro, por isso não pode ser considerado como remuneração, inclusive por força do art. 2º, § 1º, VIII e IX, do Decreto 4.840/03;

5.5. Que a autoridade administrativa não pode tachar a empresa como devedora sem que obtenha previamente uma decisão judicial nesse sentido, com a produção dos meios de prova legalmente admitidos;

5.6. Que o inadimplemento da obrigação tributária não justifica a responsabilização dos atuais diretores da empresa, conforme descrito na Relação de Vínculos;

5.7. Que a autoridade fiscal não trouxe aos autos elementos e/provas suficientes para assegurar a ocorrência do fato gerador das contribuições objeto do presente AI;

5.8. Que a cobrança da taxa SELIC em matéria tributária constitui afronta ao caput e § I o do art. 161 do CTN, além de implicar aumento de tributo sem lei específica a respeito, em confronto com o art. 150,1, da CF/88;

5.9. Por fim, protesta pela produção de todos os meios de provas admitidos em direito, para fins de comprovação dos fatos alegados.

6. É o relatório.

**Acórdão 1ª Instância (fls.157/163)**

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 30/07/2009

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXIBIR OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA FISCALIZAÇÃO. RELATÓRIO. DE VÍNCULOS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS DIRIGENTES. ATO ADMINISTRATIVO. ATRIBUTOS. AUTOEXECUTORIEDADE. IRREGULARIDADE. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO. PROVA NEGATIVA. INVERSÃO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Constitui descumprimento de obrigação acessória deixar de exibir os documentos exigidos pela fiscalização.

O relatório de "Vínculos", que acompanha o documento de constituição do crédito tributário, é destinado ao cadastro e para identificação daqueles que eventualmente podem ser responsabilizados pelo cumprimento da obrigação principal, no momento oportuno e nos casos previstos em lei.

O ato administrativo de lançamento prescinde, para sua prática, de prévio pronunciamento judicial, haja vista o atributo da autoexecutoriedade.

A irregularidade da qual não resultar prejuízo ao sujeito passivo não ensejará a declaração de nulidade do lançamento.

Se a comprovação do fato constitutivo depender da produção de prova negativa, haverá inversão do ônus probante, cabendo ao sujeito passivo demonstrar a sua inexistência.

É defeso à autoridade julgadora conceder ou dilatar os prazos processuais, salvo nos casos expressamente previstos na legislação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

**Recurso Voluntário (fls.172/182)**

Irresignado o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 28/03/2013 no qual sustenta que aplica integralmente recursos de patrocínio na execução de sua atividade-fim, sem caráter remuneratório, inexistindo, portanto, fato gerador de contribuições previdenciárias.

A autuação decorre da alegada ausência de prestação de informações e documentos exigidos pela fiscalização, especialmente DIRF, comprovantes relacionados ao PAT e ao vale-transporte, o que resultou na imposição de multa. A Recorrente afirma que apresentou a DIRF regularmente e que não está inscrita no PAT, sendo facultativa tal adesão, além de ter efetuado pagamento de vale-transporte em pecúnia, o que não exige comprovação nos moldes pretendidos pela fiscalização.

Defende que o auxílio-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição, conforme legislação e jurisprudência, razão pela qual não pode ensejar exigência previdenciária. Argumenta, ainda, que a manutenção integral da multa, mesmo diante do reconhecimento da impossibilidade de apresentação de determinados documentos, configura enriquecimento ilícito da Administração e afronta ao princípio da legalidade.

Alega ocorrência de bis in idem, pois a mesma situação fática — ausência de inscrição no PAT — já teria sido objeto de outra autuação, e sustenta que a constituição do crédito tributário baseou-se em presunções, sem comprovação efetiva dos fatos, em violação ao dever de fundamentação e ao princípio do contraditório e ampla defesa, bem como ao art. 112 do CTN.

No tocante à responsabilidade, afirma que os atuais diretores não possuíam vínculo com a entidade no período fiscalizado, não podendo ser responsabilizados pelos débitos.

Ao final, requer o provimento do recurso para declarar a improcedência do lançamento e a nulidade da exigência, ou, subsidiariamente, a redução do crédito tributário, diante da ausência de omissão de informações.

**REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA (fl. 192)**

Consta requerimento com o seguinte teor:

**DEBCAD's n o.: 37.235.731-8, 37.5.729-6, 37.235.727-0, 37.235.730-0, 37.235.728-8, 37.235.726-1**

ASSOCIAÇÃO ORQUESTRA PRÓ MÚSICA DO RIO DE JANEIRO, associação civil sem fins lucrativos, estabelecida na Rua dos Arcos, 24, Espaço 05, Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CNPJ sob o n o. 31.241.029/0001-99, (Estatuto e Ata da Assembleia já anexados), representada por sua sócia-Presidente, Sra. Ariane Isabel Petri, brasileira, solteira, musicista, portadora do RG: 31.056.103-0 DETRAN/RJ, inscrita no CPF: 053.786.577-25, domiciliada na Rua Riachuelo, 92/623, Lapa, Rio de

Janeiro, R.3, por sua procuradora (procuração já anexada), vem requerer a Inclusão no PERT (Programa Especial de Regularização Tributária) dos DEBCAD's de números:

37.235.731-8 (Processo: 16832.000613/2009)-31- Acórdão: 12-32.251),  
37.235.729-6 (Processo: 16832.000611/2009-41- Acórdão: 12-27.395),  
37.235.727-0 (Processo: 16832.000609/2009-72- Acórdão: 12-27.684),  
37.235.730-0 (Processo: 16832.000612/2009-96- Acórdão: 12-27.396),  
37.235.728-8 (Processo: 16832.000610/2009-05- Acórdão: 12-27.394),  
37.235.726-1 (Processo: 16832.000608/2009-28- Acórdão: 12-27.683) efetuando o recálculo das parcelas, requerendo ainda a Desistência no prosseguimento dos processos acima referidos, considerando-se que tais débitos encontram-se atualmente em trâmite junto ao CARF- Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

**DESPACHO (fl. 227)**

Consta despacho da Presidente do CARF com o seguinte teor:

Trata-se de solicitação de desistência de recurso consoante petição constante dos autos, apresentada pela ora interessada, ao amparo do disposto no § 1º do art. 78 do Anexo II ao Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Conforme o disposto no § 3º do art.78, Anexo II ao RICARF, no caso de desistência do recurso, fica configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Dessa forma, em razão da petição constante dos autos e à luz do disposto nos §§ 4º e 5º, art. 78, Anexo II ao RICARF, o processo deve retornar à unidade da administração tributária da origem para prosseguir na exigência do crédito tributário objeto de desistência, tornando-se insubsistentes todas as decisões que forem favoráveis ao sujeito passivo; e, se for o caso, apartar os autos com retorno do processo ao CARF, para apreciação da matéria não contemplada pela desistência.

**DESPACHO DRF/DRJ1 (Fls. 277).**

Em 24/08/2001 foi juntado Despacho informando que:

3. Eis que o sujeito passivo apresentou petição de folhas 191/224 desistindo totalmente do seguimento do recurso em questão para efeito de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31/05/2017, que foi convertida na Lei nº 13.496/2017, regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 16/06/2017.

Contudo, a Equipe de Parcelamento negou o pedido de parcelamento por intempestividade, por este ter sido protocolizado em 27/08/2018 quando o prazo limite determinado pelo art. 8º, § 2º da IN RFB nº 1.711/2017, era 30/11/2017. Prossegue o Despacho:

8. Por seu turno, ressurgiu o sujeito passivo com a formalização de outro processo de nº 11707.720077/2019-87 solicitando através de petição de folhas 210/212 (cópia retirada do processo nº 11707.720936/2018-57) que seja desconsiderada a desistência, visto que ela se fez com o único objetivo de adesão ao PERT e, como o pedido em questão foi efetuado após o prazo legal, que se considere vigente o seu recurso voluntário, este tempestivo, como medida de justiça, mantendo-se a suspensão da exigibilidade do débito até o julgamento administrativo definitivo.

9. Nesse contexto, procedeu-se ao desfazimento da desistência e à suspensão da exigibilidade do débito do processo em face de seu recurso voluntário, segundo atesta relatório de folhas 274/275.

Não houve contrarrazões da PGFN.

Eis o relatório.

## VOTO

Conselheiro **José Márcio Bittes**, Relator

### Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos extrínsecos de admissibilidade, contudo, por ter sido objeto de desistência voluntária, não deve ser. Conhecido, uma vez que, nos termos do Anexo I da PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), a desistência configura renúncia ao direito recursal:

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 133. O recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

...

A Instrução Normativa RFB Nº 1711 DE 16/06/2017 que regulamentou o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), dispõe sobre os efeitos do requerimento de inclusão no PERT:.

#### CAPÍTULO V - DOS DÉBITOS EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL

Art. 8º A inclusão no Pert de débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial deverá ser precedida da desistência das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão liquidados, e da renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais e, no caso de ações judiciais, deverá ser protocolado requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do art. 487 do CPC.

No processo administrativo fiscal, a desistência do recurso voluntário para fins de adesão a programa de parcelamento (como o PERT) produz efeitos jurídicos relevantes e, em regra, não admite retratação, ainda que a adesão não venha a se concretizar.

A desistência formal do recurso implica renúncia ao direito de discutir administrativamente o crédito tributário, nos termos da legislação específica dos programas de parcelamento (no caso do PERT, a Lei nº 13.496/2017). Esses diplomas exigem, como condição para adesão, a desistência de impugnações e recursos, caracterizando verdadeira confissão irretratável do débito e renúncia ao contencioso administrativo.

Nessa linha, a jurisprudência administrativa do CARF é firme no sentido de que a desistência regularmente formalizada encerra definitivamente a instância administrativa, ainda que posteriormente o contribuinte não consiga concluir a adesão ao parcelamento. A lógica adotada é que a desistência é ato unilateral perfeito e eficaz, que não fica condicionado ao deferimento final do parcelamento, salvo se a própria norma instituidora estabelecer expressamente essa condição — o que não ocorre, em regra, no PERT.

Assim, não é possível dar continuidade ao julgamento do recurso voluntário, pois este deixou de existir juridicamente com a desistência. O processo deve ser considerado encerrado na esfera administrativa, com a consolidação da exigência fiscal.

Excepcionalmente, só haveria espaço para rediscussão se demonstrado vício na manifestação de vontade (erro, coação, ou ausência de poderes para desistir), hipótese rara e que exige prova robusta. Fora dessas situações, prevalece a irretratabilidade da desistência.

Ademais, as turmas de julgamento não possuem competência regimental para revogarem ato da Presidência do CARF que homologou a desistência.

Vide antecedentes:

Numero do processo: 10855.903497/2012-64 Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção Câmara: Quarta Câmara Seção: Primeira Seção de Julgamento Data da sessão: Tue Nov 16 00:00:00 UTC 2021 Data da publicação: Mon Dec 13 00:00:00 UTC 2021 Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Exercício: 2006 PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO CABIMENTO. A desistência da Manifestação de Inconformidade deu-se com o objetivo de promover a inclusão dos débitos no PERT previsto na lei n. 13.496/2017 mas foi realizada de forma integral e sem ressalvas, e não parcial como alega maliciosamente a Recorrente. A recorrente também RENUNCIOU a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundavam a Manifestação de Inconformidade a qual, como muito bem esclarecido pela Recorrente, tratava tanto do crédito quanto do débito. A tentativa de distorcer o alcance da sua petição de desistência/renúncia é ato que atenta contra os princípios da boa-fé e lealdade processual. DESISTÊNCIA INCONDICIONADA E TOTAL DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. EXTINÇÃO DO LITÍGIO. A desistência da manifestação por parte do contribuinte, impede/obsta o julgamento/conhecimento da referida manifestação.

Numero da decisão: 1401-006.018

Logo, não se vislumbra previsão jurídica que autorize o conhecimento de um recurso que já foi objeto de PEDIDO FORMAL DE DESISTÊNCIA, assim, torna-se impossível o CONHECIMENTO do presente.

### **Conclusão**

Diante do exposto, não conheço do recurso interposto devido a desistência voluntária. É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**José Márcio Bittes**